



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.00751.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADOR
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR
DE ARAÚJO
RECORRIDO: SGM ESTACIONAMENTO LTDA
Rua Antônio Gomes de Freitas, nº 266 – Ilha do
Leite – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 414.826-6
ADVOGADO: EDUARDO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 013/2026

- EMENTA:
- 1 - ISS – APLICAÇÃO DE MULTA – ERRO NO CÁLCULO DO LIMITADOR LEGAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – REMESSA NECESSÁRIA – NEGADO PROVIMENTO.
 - 2 - É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
 - 3 - Remessa Necessária a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 25 de março de 2026.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.00751.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADOR
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR
DE ARAÚJO
RECORRIDO: SGM ESTACIONAMENTO LTDA
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela **1ª Instância** desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **NULA** a Notificação Fiscal lavrada.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1) decorrente da conversão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal.

No Termo Final de Fiscalização (ID 2), a Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) afirmou que o Contribuinte realizou, durante o exercício de 2023, diversas conversões de RPS em NFS-e fora do prazo legalmente estipulado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, o qual exige a substituição até o 10º dia subsequente à emissão do RPS, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Em face de tal situação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo da multa seria a quantidade de RPS convertidos fora do prazo multiplicada pelo valor unitário de R\$ 74,02 (setenta e quatro reais e dois centavos), conforme previsão do art. 134, XIII, “b” da Lei Municipal nº 15.563/1991, com limite de 1% da receita bruta de serviços do período, nos termos do § 5º do referido artigo. Dessa forma, o auditor lavrou a Notificação Fiscal no valor de R\$ 25.589,02 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

Anexou: Termo de Juntada de Documentos (ID 4), Valor da Notificação Fiscal (ID 5), Data da ciência do Contribuinte (ID 6) e Imagem na Notificação Fiscal (ID 7).

Em 10/03/2025, o Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 8), alegando, em síntese que:

- (i) trata-se de um fato isolado, alheio à vontade da empresa;



- (ii) utiliza um sistema informatizado que falhou, implicando notificação extrajudicial à prestadora de serviços de TI;
- (iii) cumpre suas obrigações fiscais, está adimplente e possui certidão de regularidade;
- (iv) não houve intenção de descumprir a legislação, o que afastaria sua responsabilidade pela penalidade aplicada.

Nos pedidos, requereu a declaração da nulidade do lançamento, improcedência da multa, realização de perícia técnica e o reconhecimento da excludente de responsabilidade por força maior.

Anexou: Contrato Social (ID 9), Procuração (ID 10), Termo de Juntada de Documentos (ID 11), Protocolo de Defesa e Imagem da Notificação Fiscal (IDs 12 e 13).

Em 08/04/2025, a Gerência de tributos Mercantis – GTM encaminhou duas decisões judiciais provenientes do Estado de São Paulo e do Estado de Santa Catarina, com o propósito de serem apensadas ao presente processo (IDs 14/16).

Em 12/05/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª Instância (ID 17), que julgou **NULA** a Notificação Fiscal lavrada, ao reconhecer que a falta de indicação clara da quantidade de RPS convertidos fora do prazo, bem como o desrespeito ao limite legal de 1% da receita bruta previsto no § 5º do art. 134 do CTMR, comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Contribuinte.

Abaixo, é a ementa do julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RPS EM NFS-E. PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. SEM AMPARO LEGAL. NOTIFICAÇÃO PERFEITAMENTE MOTIVADA. LIMITADOR LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERÍODO DE REFERÊNCIA. PLANILHA DE DIFÍCIL COMPREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- 1- Pedido de produção de prova pericial indeferido por intempestividade, nos termos do art. 68 do Decreto Municipal nº 28.021/2014, e ausência de demonstração de complexidade técnica que justifique a necessidade de conhecimento especializado além das atribuições ordinárias da auditoria fiscal.
- 2- Rejeita-se a preliminar de nulidade por motivação insuficiente, uma vez que a Notificação Fiscal está devidamente fundamentada quanto aos fatos e ao direito, atendendo ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99.
- 3- A penalidade prevista no art. 134, XIII, "b", da Lei nº 15.563/91, pela conversão intempestiva de RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), é juridicamente cabível por configurar infração de obrigação acessória.
- 4- O §5º do mesmo artigo determina a limitação da multa a 1% da receita bruta de serviços do período, sendo imprescindível que o "período" adotado acompanhe a sistemática da apuração e recolhimento do ISS, que é mensal, conforme os arts. 124, I, e 126, I, da Lei nº 15.563/91, e o art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008.
- 5- Reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal por erro na apuração da base de cálculo do multa e por cerceamento de defesa
- 6- Decisão que se submete ao reexame necessário, ex vi do art. 221, § 2º, inciso II, da Lei 15.563/91.



O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 21/05/2025 (ID 19).

Em 02/06/2025, a UFT concordou com o conteúdo da decisão de Primeira Instância, entendendo que a presente Notificação não atendeu de forma plena a Legislação Tributária Municipal (ID 21).

Ao ID 22, o processo foi distribuído para a 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 18 de março de 2026.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.00751.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADOR
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR
DE ARAÚJO
RECORRIDO: SGM ESTACIONAMENTO LTDA
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Consoante se extrai da decisão de Primeira Instância, a impugnação apresentada pelo Contribuinte foi acolhida para reconhecer a improcedência da Notificação Fiscal em razão de: **(i)** ausência de demonstração precisa do número de RPS supostamente convertidos fora do prazo legal; e **(ii)** falhas na instrução probatória, que comprometeram a clareza do lançamento e inviabilizaram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como visto, a Autoridade Fiscal não explicitou qual foi o período de referência utilizado como paradigma para aplicação do limitador previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, o qual estabelece que a penalidade não pode ultrapassar 1% da receita bruta de serviços do período de apuração. A ausência de indicação precisa dos elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a exigência comprometeu a validade do lançamento, em afronta ao disposto no art. 142 do CTN¹, que impõe a necessidade de liquidez e certeza do crédito tributário.

Tal omissão compromete a clareza do lançamento e obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se indicou se o parâmetro adotado foi o mês, o exercício fiscal ou outro marco temporal, impossibilitando o Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando a elucidação dos fatos e restringindo seu direito de defesa.



Ressalta-se, ainda, que houve erro na apuração da base de cálculo da multa, pois a fiscalização utilizou a totalidade da receita bruta anual de 2023 como parâmetro para aplicação do limitador legal de 1%. Todavia, a legislação municipal exige que o referido limite deve ser calculado mês a mês, uma vez que a apuração e o recolhimento do ISS são mensais.

Dessa forma, ao adotar a receita bruta anual como base, sem justificar esse critério, a Administração extrapolou os limites legais estabelecidos, resultando em uma penalidade superior à que seria devida caso fosse observada a base de cálculo correta. Essa distorção configura erro no cálculo da multa, suficiente para atrair a nulidade do lançamento.

Por fim, a própria UFT sequer recorreu da decisão proferida, concordando, inclusive, com a posição do Julgador Singular:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS MERCANTIS - GTM
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar,
Recife-PE,
CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8477



Da GTM
Para CAF

Após análise do julgamento em questão, nos posicionamos no mesmo sentido adotado pelo julgador de primeira instância administrativa, entendendo que a presente notificação não atendeu de forma plena a legislação tributária municipal.

Atenciosamente

ASSINADO DIGITALMENTE POR
LUIZ MARCOS PEREIRA DO NASCIMENTO
CPF: 111.725.904-72 DATA: 09/06/2025 09:09
LOCAL: RECIFE - PE
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.692 (de 25/05/2020) (RECIFE-PE)

Pois bem, proferida decisão fundamentada e de acordo com as provas produzidas nos autos, não vislumbro razão para reforma da Decisão de Primeira Instância.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 25 de março de 2026.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR